



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – ‘MICROCHIP’ DE TODOS OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Todos os animais domésticos, canino e felino, da zona urbana e rural do Município, deverão receber, obrigatoriamente, identificação eletrônica individual e permanente, através de transponder - microchip para uso animal, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, que deverão ser registrados junto ao órgão municipal de saúde competente.

**Parágrafo Único** – Fica autorizada a transferência da correspondente responsabilização a que se refere esta Lei, a entidade de protetora de animais, devidamente constituída.

**Art. 2º** - Os micro-chip deverão obedecer as seguintes especificações:

- I - Codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II - Atenção às especificações ISSO 11784 FDX-B ou ISSO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- III - Isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;





IV - Encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração;

V - Decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato;

**Parágrafo Único** - Na identificação que se refere o artigo anterior, fica o órgão do município de saúde competente, onde o animal residir, deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

I - Do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF;

II - Do animal:

- a) origem do animal e, se for o caso, o nome do proprietário anterior;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- e) sexo;
- e) características físicas;
- f) registro de vacinação;
- g) número do microchip aplicado no animal.

**Art. 3º** - Os proprietários destes animais residentes nos municípios deverão obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos:

**§ 1º** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias os animais caninos de raças consideradas bravias, tais como, Dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bull, Rottweiler e outras, bem como todos e quaisquer animais que apresentarem comportamento agressivo com comprovado histórico de mordedura e animais treinados para ataque.





§ 2º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 3º Para os demais casos, o prazo será de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da regulamentação desta lei.

§ 4º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

- a) Que disponham de comprovante de baixa renda, entendido este por família que possua renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional ou que estejam incluídos no Cadastro a ser expedido pela Secretaria de Município de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos;
- b) As associações, entidades e ONGs de proteção animal devidamente regularizada, na forma de lei, que comprovarem essa condição perante o órgão competente.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos veterinários ou outra entidade equivalente que realize serviços de microchipagem eletrônica, deverão repassar o cadastro no prazo de 60 (sessenta) dias para o órgão competente, fazendo as atualizações a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - Para registro de animais domésticos das espécies em questão, será necessário a apresentação de formulário em 03 (três) vias, fornecido, exclusivamente, pelo órgão responsável:

**Parágrafo Único** - Após o encaminhamento do formulário com os dados e recolhimento da taxa estabelecida pelo órgão responsável, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário ao órgão de saúde competente onde receberá um Registro Geral Animal - RGA, único, com identificação eletrônica.

**Art. 6º** - Após o prazo estipulado no artigo 3º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes penalidades:





- I - Notificação, emitida por agente fiscal do órgão municipal competente, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II - Vencido o prazo, injustificadamente, receberá multa 10% (dez por cento) do salário mínimo por animal não registrado, e
- III - Em caso de descumprimento entrará no cadastro de dívida ativa do Município.

**Art. 7º** - O preço público estabelecido para microchipagem deverá ser diferenciado para animais esterilizados e não esterilizados, desde que atenda o princípio da razoabilidade e seja adquiridos mediante licitação pública.

**Parágrafo Único** - O preço relativo para os animais esterilizados será de um terço do valor total estabelecido para animais não esterilizados, como forma de estimular a esterilização dos mesmos para controle populacional em benefício da saúde pública, conforme regulamentado na lei municipal de ‘posse responsável’.

**Art. 8º** - Os Animais pertencentes as pessoas carentes ou que façam parte de programas assistenciais do Governo, desde que comprovadas estas situações, terão isenção de taxas de microchipagem, ou de qualquer outra que porventura venha a ser estabelecida pelo órgão de saúde.

**Art. 9º** - Os animais domésticos adquiridos em outra localidade, fora do Município onde se encontram, deverão ser cadastrados junto ao órgão de saúde competente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 10** - Os Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I - Multa de à multa de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme sua condição econômica;
- II - A reincidência acarretará em multa em dobro, além da responsabilidade criminal e civil correspondente, independente das demais penalidades previstas na legislação em vigor.





**Parágrafo Único** - O desrespeito ou desacato ao fiscal no exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, duplicada na reincidência.

**Art. 11** - Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Especial de Proteção Animal a ser criado em cada Município.

**Art. 12** - O proprietário autuado, que não pagar a multa, será inscrito em dívida ativa.

**Art. 13** - O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma.

**Art. 14** - Para a execução da presente Lei poderá realizar parcerias nacionais, com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas, entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se, o prazo mínimo que variará de 01 (um) ano a 02 (dois) anos para adequação e adaptação do Poder Público e entidades afins a seus devidos e regulares termos.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa que todos os animais domésticos, canino e felino, da zona urbana e rural do Município, deverão receber, obrigatoriamente, identificação eletrônica individual e permanente.

O objetivo é a proteção dos animais, coibindo o abandono dos mesmos nas ruas pelo país, pois com a identificação do proprietário, poderá, o órgão público,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

localizá-lo e conforme o caso devolver o animal ou outra atitude legalmente reconhecida.

Os animais receberão a identificação eletrônica através de transponder - microchip para uso animal, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, que deverão ser registrados junto ao órgão de saúde competente.

O presente projeto de lei preocupou-se com os animais pertencentes a famílias de baixa renda, estabelecendo a gratuidade dos serviços.

O microchip conterá todos os dados do Proprietário e do animal, sendo possível assim a sua identificação, endereço e todas as informações importantes.

Preocupado com os problemas da cidade, como animais soltos e sem nenhum controle de propriedade, vacina do animal e tantos outros, proponho este projeto de lei.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em,      de junho de 2020

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 15/06/2020 14:24

PL n.3299/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

